

EMENDA SUPRESSIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº **249/2020 (apensado ao PLP 146/2019)**
(Do Sr. Christino Áureo)

Art. 1º. Nos termos do Art. 118, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **seja suprimido** do **artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº 249/2020**, que institui o marco legal das **Startups** e do empreendedorismo inovador para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios, os **“incisos I e II”** do incluso **“art. 294-A, à Lei 6.404, de 1976”**, conforme abaixo descrito, renumerando-se os demais incisos e mantendo-se os dispositivos subsequentes:

.....
“Art. 14. A Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 294-A. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará as condições facilitadas para o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais e será permitido dispensar ou modular a observância ao disposto:

.....
I - no § 2º do art. 138, quanto à obrigatoriedade de haver conselho de administração nas companhias abertas; (EFETUAR A SUPRESSÃO)

II - no art. 161, quanto à obrigatoriedade de instalação do conselho fiscal a pedido de acionistas; (EFETUAR A SUPRESSÃO)

.....
III - no § 5º do art. 170, quanto à obrigatoriedade de intermediação



de instituição financeira em distribuições públicas de valores mobiliários, sem prejuízo da competência prevista no inciso III do § 3º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

IV - no inciso I do **caput** do art. 109, nos § 1º e § 2º do art. 111 e no art. 202, quanto ao direito de recebimento de dividendo obrigatório;

V - no art. 289, quanto à forma de realização das publicações ordenadas por esta Lei; e

VI - nos § 4º e § 6º do art. 4º e no art. 4º-A, quanto à forma de apuração do preço justo e sua revisão.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

No contexto da discussão do marco regulatório que trata da inovação aplicada a modelo de negócios a produtos ou serviços ofertados denominadas Startups, estamos apresentando a presente Emenda Supressiva que tem por objetivo colaborar com a melhoria da proposição originária, ao tempo que oferece correção para a inclusão de dispositivo que entendemos — com a devida vênua — constar indevido em face de alteração substantiva no processo de governança das empresas nacionais com ações listadas em bolsa.

A proposição apresentada por meio do PLP 249/2020, ora apensada ao PLP 146/2019, fez incluir o dispositivo, ora com supressão proposta, que tem por objetivo flexibilizar e até extinguir com a exigência de conselhos de administração e fiscal para empresas com ações listadas em bolsa, medida que por certo afetará a governança de aproximadamente um terço das companhias da B3, segundo estudos manifestados pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). No dispositivo de que se trata, existe a intenção objetiva de suprimir a obrigatoriedade inserida na Lei nº 6.404, de 1976, transferindo a decisão — sobre a exigência de conselhos de administração e fiscal para empresas — para a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).



A alteração proposta preocupa entidades de governança e investimentos no país, e muitos outros agentes, que veem possibilidade de risco para a credibilidade do próprio mercado de capitais. Conforme o texto apresentado ao Congresso Nacional, a CVM poderá “dispensar ou modular” a exigência desses conselhos para as empresas com faturamento de até R\$ 500 milhões por ano. Para se ter uma ideia em 2018, 140 das 384 (36%) companhias da B3 estavam enquadradas nessa categoria.

“É uma brecha para a desconstrução dos sistemas de governança corporativa das companhias abertas. Em períodos de euforia, o mercado aceita companhias com governança incipiente e paga caro pelas consequências. Investidores pessoas físicas e beneficiários de fundos de pensão são sempre os mais prejudicados”, consta da nota técnica do IBGC.

O conselho de administração de uma companhia com capital em bolsa, é o ente responsável por estabelecer as metas da empresa e fiscalizar a gestão para a consecução dos objetivos. Por sua vez, o conselho fiscal é o elo responsável pelo aval às contas e acompanhamento dos gastos. No caso das sociedades anônimas (S.A.), também listadas na bolsa, eles têm o papel de intermediar os interesses dos sócios/acionistas com a administração da empresa, principalmente naquelas companhias em que o controle é muito pulverizado.

Conforme avaliação de segmentos com atuação no mercado de capitais, a mudança impactará a avaliação dos acionistas e do próprio mercado sobre as empresas podendo levar à redução da governança. A maior preocupação em caso concreto, é que quando existe uma regra legal impositiva, que dispensa a exigência de conselhos, mesmo que a CVM venha atuar posteriormente para restringir o permissivo legal, o certo é que a lei permanece válida e no caso deixando uma porta sempre aberta a novas iniciativas temerárias à governança. Como sabe, no mercado de capitais o futuro nunca pode ser incerto!

O PLP, de que se trata, também permite que as empresas tenham um único diretor — atualmente a lei exige pelo menos dois — e que, no caso daquelas com faturamento de até R\$ 500 milhões, seja dispensada a intermediação de instituição financeira em distribuições públicas de valores mobiliários; a publicação de balanços financeiros e o pagamento de dividendos.

A proposta foi incluída sem maiores discussões no PLP — ora objeto da presente emenda — do novo marco legal das startups, que trata, porém, de empresas com faturamento de até R\$ 16 milhões. As novas regras valeriam para companhias muito maiores. A sugestão foi acatada pelo ilustre relator o que nos motiva a rediscutir tal instrumento.

Na mesma linha do posicionamento do IBGC, a Associação de Investidores no Mercado de Capitais (Amec), se posiciona apoiando a criação do marco legal para as **Startups**, mas discorda que elas tenham permissão para afrouxar a governança para entrar na B3. *“São requisitos de segurança ter conselho de administração, comitê de auditoria e no mínimo três anos de balanços auditados. O fato de se listar em bolsa exige um padrão mínimo de segurança”*, manifesta a direção da entidade. Além disso, questiona-se que os R\$ 500 milhões de faturamento são de empresas de grande porte, assunto estranho ao projeto.

É nesse sentido e com as preocupações apresentadas para uma questão extremamente sensível na capitalização das empresas nacionais, que apresento a presente emenda supressiva, certeza de que estamos auxiliando na melhoria do marco legal das Startups e para tal almejamos contar com o inestimável apoio dos meus ilustres pares.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO ÁUREO



PP/RJ

Documento eletrônico assinado por Christino Aureo (PP/RJ), através do ponto SDR_56292, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Christino Aureo)**

Suprime do artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº 249/2020, que institui o marco legal das Startups e do empreendedorismo inovador para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios, os “incisos I e II” do incluso “art. 294-A, à Lei 6.404, de 1976”, conforme abaixo descrito, renumerando-se os demais incisos e mantendo-se os dispositivos subsequentes.

Assinaram eletronicamente o documento CD206329171900, nesta ordem:

- 1 Dep. Christino Aureo (PP/RJ)
- 2 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE